

## Processo de arbitragem n.º 1114/2019

**Reclamante:** Maria

**Reclamadas:** XX, SA

**SUMÁRIO:** Consumos excessivos; avaria no contador; prescrição da fatura de acertos

### RESUMO:

- A Reclamante celebrou com a Reclamada 1 um contrato de fornecimento de energia elétrica, que vigorou entre 19/05/2016 e 07/03/2019.
- Em maio de 2018, a Reclamante é notificada para pagar o montante de 1.152,81 euros, respeitantes à Fatura n.º 102xxxx, emitida a 18/05/2018, para o período de faturação de 19 de maio de 2017 a 18 de maio de 2018, tendo reclamado da mesma por considerar estarem a ser faturados consumos excessivos atendendo à utilização regular da habitação em causa.
- Após várias reclamações, o contador do local de consumo n.º xxx da Reclamante foi substituído pela Reclamada 2 e submetido a testes de aferição que detetaram a existência de três não conformidades e um erro fora da norma de 5,5% no ensaio à constante.
- Na sequência deste Relatório foi efetuada uma correção da leitura registada aquando da substituição de contadores, de 48.276kwh para 47.816kwh, tendo sido creditado à Reclamante um consumo de 460kwh. Não obstante a correção, a Reclamante mantém a reclamação por considerar que, ainda assim, os consumos faturados são muito superiores aos efetivamente verificados, o que resulta até da redução considerável dos consumos registados após a mudança do contador.
- Na presente ação havia que decidir, por um lado, se o crédito de que a Reclamada 1 se arroga titular relativamente à Fatura n.º 102xxxx, emitida a 18/05/2018, para o período de faturação de 19 de maio de 2017 a 18 de maio de 2018 e que não foi paga, estaria (ou não) extinto pelo decurso do tempo por ter sido invocada a prescrição dos valores em causa; por outro lado, em caso negativo, se se verificam os factos constitutivos do direito de que a Reclamada 1 se arroga titular.
- Atendendo a que a Reclamação, que originou a presente ação arbitral, data de 13 de junho de 2019, e que a Fatura em crise n.º 10227004565, emitida a 18 de maio de 2018 relativamente ao período de 19 de maio de 2017 a 18 de maio de 2018, nunca foi paga, acrescendo ainda que nenhuma ação ou injunção foi proposta pela Reclamada 1 tendente à reclamação do montante em dívida e constante da referida fatura, considera-se estarem reunidas as condições legais tendentes a declarar prescrita a dívida da Reclamante aqui em contenda.

## I - RELATÓRIO

1. A Requerente apresenta a sua reclamação (Fls. 1-2) através de formulário eletrónico submetido a 13 de junho de 2019 ao Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo<sup>1</sup> (adiante abreviadamente designado CNIACC), alegando, em resumo, os seguintes factos essenciais:
  - a) A Requerente reside numa moradia onde habitam duas pessoas, situada em xxxx, com aquecimento principal a salamandra e para a qual não há a necessidade de meios de controlo de temperatura de Verão por ser uma zona fresca;
  - b) Em maio de 2018 recebe a fatura da Reclamada 1 n.º 102xxxx, emitida a 18/05/2018, para o período de faturação de 19 de maio de 2017 a 18 de maio de 2018, para acertos da faturação do consumo de energia, no valor de 1152,81 euros (documento a Fls. 13 e seguintes), relativa a um consumo anual registado de 8.529 Kwh;
  - c) Por considerar tal consumo exagerado tendo em conta a utilização normal de energia elétrica na residência, apresentou várias Reclamações à Reclamada 1;
  - d) Após várias solicitações, o contador da habitação foi enviado para análise pela Reclamada 2 e trocado em outubro de 2018;
  - e) Após a mudança de contador os consumos baixaram significativamente;
  - f) A 3 de janeiro de 2019, a Reclamante recebe uma notificação nos termos da qual terá direito a um desconto de 400Kwh, correspondente a 5% do valor da fatura, coincidindo com a percentagem de erro de um dos testes efetuados ao contador;
  - g) Após a sua solicitação, é referido à Reclamante que o Relatório de análise do contador será entregue por correio no prazo de uma semana e que a voltariam a contactar, sendo que o predito Relatório não foi enviado;
  - h) Em final de janeiro de 2019 recebe novas notificações para pagamento da fatura em atraso, com aviso de corte do serviço;
  - i) Apenas a 20 de fevereiro de 2019 recebe o Relatório de análise ao contador substituído, não reconhecendo a Reclamada 1 razão às reclamações da Reclamante;
  - j) O Relatório referia três não conformidades e erros fora da norma;
  - k) Em março de 2019 foi alterada a titularidade do contrato de energia relativo à habitação da Reclamante e a Reclamada 1 ajusta automaticamente e por sua iniciativa o valor de conta certa para 59 euros, ainda que em causa estivesse um mês de inverno no qual o consumo é maior, demonstrando que reconhece terem sido cobrados consumos superiores aos registados antes da mudança de contador;
  - l) Não obstante o teste de aferição do contador apenas indicar como erro máximo 5%, o erro real terá de ser muito superior atendendo à diferença de consumos verificada após a mudança do contador, além de que o Relatório de teste do contador aponta outros erros não considerados;

<sup>1</sup> Autorizado por Despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009.

Em consequência, a Reclamante:

- pede que seja declarada a prescrição dos valores constantes da fatura de maio de 2018;
- ou que a mesma seja corrigida tendo em conta a média de consumo da habitação após a mudança do contador.

2. A Reclamada 1, regularmente notificada, apresentou a sua resposta à reclamação da Reclamante (Fls.18) e contestou (Fls. 62-63) os factos descritos por esta, pugnando pela improcedência da sua pretensão, tendo alegado, em resumo, que:
  - a) Os equipamentos de medição são propriedade do Operador da Rede de Distribuição, a aqui Reclamada 2, sendo esta a responsável pela sua conservação e manutenção do bom estado de funcionamento dos contadores, além de que lhe compete também a recolha periódica dos consumos de energia elétrica para efeitos de faturação aos comercializadores;
  - b) A faturação da Reclamada 1 funda-se imperativamente por via regulamentar nos dados de leitura e de consumo comunicados pelo Operador de Rede;
  - c) Relativamente ao funcionamento do equipamento de medição da residência da Reclamante, a Reclamada 1 apenas conhece o que consta no relatório de aferição extraordinária ao mesmo, que revela, de facto, a existência de um erro, desfavorável à Reclamante, sendo que o Operador de Rede, a aqui Reclamada 2, cotou como sendo de “5,5% no ensaio à constante de 460 kwh a partir de 07/09/2017”;
  - d) Na sequência deste erro, foi efetuada a correção da leitura de substituição desse equipamento para 47.816 kwh.
  - e) A Reclamada considera, assim, que as reclamações à correção efetuada devem ser apresentadas ao Operador de Rede, a aqui Reclamada 2;
  - f) Com efeito, qualquer eventual modificação à faturação apenas se concebe à luz de critérios técnicos e terá, sempre, subjacente uma decisão prévia da Reclamada 2 ou mediante decisão arbitral;
  - g) Relativamente à prescrição, a Reclamada 1 entende que a mesma não deve operar em virtude das sucessivas discordâncias e reclamações apresentadas pela Reclamante, uma vez que as mesmas ditam a suspensão de todas as ordens de interrupção do fornecimento e impediram todas as ações a que judicialmente se pudesse recorrer com vista à obtenção do pagamento, recusado três vezes pela instituição bancária na qual se encontravam domiciliados tais pagamentos;
  - h) Termina a Reclamada 1 pedindo que este Tribunal condene a Requerente no pagamento de 1.046,56 euros;

E que, portanto, deve improceder por não provada a presente ação arbitral e a Requerente ser condenada a pagar a quantia de 1.046,56 euros.

3. A Reclamada 2, regularmente notificada, vem ao processo (Fls.24) alegar, em resumo, que:
- a) A instalação em causa neste processo arbitral encontra-se localizada na Rua xxxxxx, correspondendo ao Local de Consumo n.º 2xxxx;
  - b) Existiu para esta instalação um contrato de fornecimento de energia elétrica, titulado pela Reclamante e celebrado com a aqui Reclamada 1, entre 19/05/2016 a 07/03/2019;
  - c) O contador da referida instalação encontra-se no seu exterior e sem acesso à via pública, o que impossibilita o acesso ao equipamento de contagem por parte dos leitores da Reclamada 2;
  - d) Para o período de vigência do contrato em questão, a Reclamada procedeu à recolha trimestral da leitura constante no referido equipamento, conforme estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais (RRC), tendo comunicado tais leituras ao Comercializador (a aqui Reclamada 1);
  - e) No seguimento da execução da Ordem de Serviço n.º 100032841598 de Avaria de Equipamento em BTN, realizada no dia 27/06/2018, os técnicos da Reclamada deslocaram-se à instalação da Reclamante, não tendo detetado qualquer anomalia no seu funcionamento;
  - f) A 16/10/2018, na sequência da execução da Ordem de Serviço n.º 100033519049, os técnicos da Reclamada 2 foram ao local substituir o contador para ser alvo de aferição por parte do Laboratório Lxxxx, tendo o seu técnico registado a leitura de 48.276 kwh.
  - g) Do relatório de aferição do equipamento resultava que o referido contador apresentava um erro fora da norma de 5,5% no ensaio à constante, tendo sido efetuada a correção da leitura de substituição para 47.816 kwh, ou seja, creditando à Reclamante um consumo de 460 kwh.
  - h) Toda e qualquer questão relativa à faturação terá de ser colocada ao respetivo comercializador, no caso a aqui Reclamada 1, na medida em que esta é a entidade legalmente habilitada para o efeito, atenta a separação organizacional fixada entre operador de rede de distribuição e comercializadores a operar no mercado livre.

#### **4. Do processo e da competência do tribunal arbitral**

A análise do litígio carreado para este tribunal arbitral depende da determinação prévia da correspondente competência para a sua decisão.

**4.1.** A Reclamante apresentou o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, através de formulário eletrónico submetido a 13 de junho de 2019 ao CNIACC, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que “*os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais*

*estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”.*

Conforme se prescreve no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do CNIACC, são considerados *“conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios”*. Tal conceptualização decorre, aliás, do estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores) segundo o qual consumidor é *“todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”*. No mesmo sentido, a Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, define consumidor no artigo 3.º, alínea d), como a pessoa singular que *“atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”* e, na alínea e) do mesmo artigo, é definido como prestador de serviços a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue *“com fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”*.

Ora, o serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da referida Lei n.º 23/96] e a Reclamante é pessoa singular e consumidora dos serviços prestados pelas Reclamadas para fins não profissionais.

Este tribunal arbitral é, assim, competente no âmbito da matéria *decidendi* e o processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (de ora em diante Regulamento), não enfermando de nulidades que o invalidem. Nos termos do referido Regulamento, em concreto atendendo ao seu artigo 3.º, este tribunal é também competente por inexistir outro centro de arbitragem de conflitos de consumo com competência para a sua decisão, designadamente em termos territoriais.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

**4.2.** Cumprirá ainda aferir da competência deste tribunal arbitral para decidir do **pedido reconvenicional** apresentado pela Reclamada 1, ao solicitar que este Tribunal condene a Requerente no pagamento de 1.046,56 euros relativos aos consumos de energia elétrica não pagos.

Neste concreto âmbito chama-se à colação o princípio da unidirecionalidade dos centros de arbitragem de conflitos de consumo, do qual decorre que apenas o consumidor terá legitimidade ativa para apresentação da reclamação e formular os inerentes pedidos

peticionais, pelo que estará vedada, como norma, a possibilidade de os agentes económicos dirigirem pedidos autónomos aos consumidores reclamantes. A corroborar o carácter unidirecional da legitimidade ativa vigente nos centros de arbitragem de conflitos de consumo aduz-se a omissão patente nos regulamentos dos preditos centros quanto à possibilidade de reconvenção.

Certo é que a Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (Lei da Arbitragem Voluntária – LAV) admite a figura da reconvenção quando, nos termos do artigo 33.º, n.º 4, “o seu objecto seja abrangido pela convenção de arbitragem” e deve a LAV aplicar-se com as devidas adaptações em tudo o que não estiver previsto no Regulamento do CNIACC (art. 19.º). Por outro lado, razões de economia e eficiência processuais justificariam que pedidos decorrentes do mesmo litígio sejam decididos no mesmo processo<sup>2</sup>. Assim, este tribunal arbitral tem vindo a admitir pedidos reconvençionais sempre que o objeto do litígio inerente ao pedido principal e ao pedido reconvençional seja o mesmo<sup>3</sup>, em concreto quando o direito que o Requerente nega existir seja precisamente o direito que o Requerido pretende ver afirmado (como se verifica nas ações de simples apreciação negativa).

No caso *sub judice* a competência do tribunal arbitral funda-se, conforme supra referido, na prescrição legal plasmada no artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, que impõe a arbitragem necessária para os prestadores de serviços públicos essenciais, como são as aqui Reclamadas. Assim, aplicando o “pensamento normativo” que subjaz à LAV, «o critério determinante da admissibilidade da reconvenção é o da inclusão do seu objeto (o objeto do litígio subjacente à demanda reconvençional) no âmbito da competência do tribunal arbitral (o qual deve ser apurado por via da interpretação da norma atributiva dessa competência – seja a “norma contratual” estabelecida na convenção arbitral, no caso da arbitragem voluntária, seja a “norma legal” que imponha a arbitragem, no caso em que esta é necessária)»<sup>4</sup>.

Ora, atendendo ao artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, a competência deste Tribunal arbitral resulta do facto de estar em causa um *litígio de consumo*, referente a um *serviço público essencial* – fornecimento de energia elétrica – e submetido à apreciação deste Tribunal por *opção expressa do utente pessoa singular* – a aqui Reclamante. Assim sendo, haverá uma similitude entre o objeto do litígio e o pedido reconvençional, tendo em conta que o direito de crédito cuja inexistência a Reclamante pretende ver reconhecida, solicitando que se declare que nada deve, é o mesmo direito que a Reclamada 1 quer que seja declarado em dívida. Comprovada a similitude do objeto do pedido principal e do pedido reconvençional admite-se a reconvenção da Reclamada 1.

<sup>2</sup> Neste sentido, Jorge Morais Carvalho; João Pedro Pinto-Ferreira; Joana Campos Carvalho (2017). *Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo*, Almedina, pp. 198-201.

<sup>3</sup> A título de exemplos jurisprudenciais, veja-se a Sentença do CNIACC de 27/03/2017 ou, noutra sede mas no mesmo contexto, a Sentença do CICAP de 25/08/2014 no Proc. 374/2014.

<sup>4</sup> Cfr. Paulo Duarte na sentença proferida no Processo n.º 1290/2018 que correu termos no Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP).

## 5. Objeto do litígio

O objeto do litígio restringe-se, nos termos expostos anteriormente, a saber se a Reclamante deve (ou não) à Reclamada 1 o montante de 1.152,81 euros, respeitantes à Fatura n.º 102xxxx, de 18 de maio de 2018, relativa a acertos anuais decorrentes da aplicação da faturação por conta certa. Em causa está, portanto, uma ação de simples apreciação negativa, que faz pender sobre as Reclamadas o ónus da prova dos factos constitutivos do seu direito, designadamente que foi fornecida a energia elétrica quantificada na fatura colocada em crise nos autos, nos termos do artigo 343.º, n.º 1, do Código de Processo Civil e do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho. No caso *decidendi* haverá previamente que determinar da prescrição do direito ao recebimento do preço do serviço prestado, de acordo com o estabelecido no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

## II - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

### A) DOS FACTOS

#### *i) Matéria de facto provada*

Considerando as alegações constantes da reclamação, da contestação apresentada respetivamente pelas Reclamadas e das respostas das partes, e, bem assim, o teor dos documentos juntos aos autos e as declarações prestadas em sede de audiência de julgamento pelo representante da Reclamante, Tiago xxxxx, e pela mandatária da Reclamada 2, considero provados os seguintes factos relevantes para a boa decisão da causa:

1. A Reclamante é consumidora dos bens e serviços fornecidos pelas Reclamadas, para fins não profissionais (facto alegado no requerimento inicial e não contestado pelas Reclamadas);
2. A Reclamada 1 tem por objeto social o fornecimento de energia elétrica (facto alegado pela Reclamante no requerimento inicial a Fls. 1 e 2, aceite pela Reclamada 1 a Fls. 18 e corroborado pela Reclamada 2 a Fls. 24 e 25);
3. A Reclamada 2 é o Operador de Rede de Distribuição para o local de consumo n.º 2909319 [facto alegado e aceite por esta a Fls. 24 e 25 e não contestado];
4. Entre a Reclamante e a Reclamada 1 foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica, que vigorou entre 19/05/2016 a 07/03/2019 [facto alegado no requerimento inicial, confirmado pela Reclamada 2 (Fls.24) e não contestado pela Reclamada 1];
5. Em maio de 2018, a Reclamante é notificada para pagar o montante de 1.152,81 euros, respeitantes à Fatura n.º 102xxxx, emitida a 18/05/2018, para o período de faturação de 19 de maio de 2017 a 18 de maio de 2018 (documento constante a Fls. 13 e 14).

6. A 16/10/2018, na sequência da execução da Ordem de Serviço n.º 100033519049, os técnicos da Reclamada 2 substituíram o contador do local de consumo n.º 2909319 da Reclamante, tendo-se registado a leitura de 48.276kwh [facto alegado pela Reclamante, confirmado pela Reclamada 2 (Fls.25) e não contestado pela Reclamada 1];
7. O contador retirado do local de consumo n.º 2909319 da Reclamante foi enviado para o Laboratório Lxxxx, para análise e execução de testes de aferição [facto confirmado pela Reclamada 2 (Fls.25) e não contestado];
8. O Relatório relativo aos testes de aferição efetuados pelo Laboratório Lxxx referia a existência de três não conformidades e um erro fora da norma de 5,5% no ensaio à constante (documento constante a Fls. 7 a 11 e não impugnado);
9. Na sequência do Relatório de testes de aferição do contador substituído na residência da Reclamante, foi efetuada uma correção da leitura de substituição de 48.276kwh para 47.816kwh, tendo sido creditado à Reclamante um consumo de 460kwh (facto alegado pela Reclamada 1 a Fls. 18, confirmado pela Reclamada 2 a Fls. 25 e não contestado pela Reclamante);
10. A Fatura n.º 102xxxx, emitida a 18/05/2018 para o período de faturação de 19 de maio de 2017 a 18 de maio de 2018, não foi paga (facto indicado no requerimento inicial e na contestação da Reclamada 1 a Fls. 62 e 63).

### *ii) Factos não provados*

Não se provaram outros factos com interesse para a decisão da causa por ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos e pelo funcionamento das regras do ónus da prova, designadamente não se dá por provado o facto de as quantidades de eletricidade mencionadas na Fatura n.º 102xxxx corresponderem a eletricidade efetivamente fornecida pelas Reclamadas à Requerente, atentas as anomalias detetadas no equipamento de medição instalado no local de consumo n.º 2909319 e constantes do Relatório efetuado pelo Laboratório Lxxxx, mesmo após a correção do erro de 5,5%, traduzidos em 460kwh creditados à Reclamante.

## **B) DO DIREITO**

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação, da contestação respetivamente apresentada pelas Reclamadas e das respostas das partes, haverá que decidir duas questões de direito: por um lado, se o crédito de que a Reclamada 1 se arroga titular relativamente à Fatura n.º 102xxxx, emitida a 18/05/2018, para o período de faturação de 19 de maio de 2017 a 18 de maio de 2018 e que não foi paga, se encontra (ou não) extinto, pelo decurso do tempo,

tendo sido alegada a sua prescrição; por outro lado, em caso negativo, se se verificam os factos constitutivos do direito de que a Reclamada 1 se arroga titular.

#### **a) Da alegada prescrição do direito ao recebimento dos serviços prestados pela Reclamada 1**

A Requerente, sem prejuízo de não concordar com a faturação vertida na Fatura n.º 102xxxx e emitida a 18 de maio de 2018, por considerar que a mesma reflete consumos superiores aos efetivamente consumidos, alega que o direito a cobrar os valores constantes na fatura em referência para o período de 19 de maio de 2017 a 18 de maio de 2018, e que nunca foi paga, já se encontra prescrito.

Na sede que nos ocupa o caso *decidendi*, relativamente à prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, estabelece artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, dois mecanismos extintivos dos direitos de crédito do prestador do serviço, a saber: a prescrição e a caducidade. Com efeito, nos termos daquela norma, “O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação” (n.º 1) e “Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento” (n.º 2).

Como refere Paulo Duarte<sup>5</sup>, o âmbito de aplicação de cada uma das hipóteses extintivas estabelecidas no artigo 10.º da Lei n.º 23/96 é distinto: enquanto “a prescrição refere-se ao crédito (dir-se-ia originário) que tem por objeto o preço correspondente ao serviço prestado ou ao bem fornecido”, já a «caducidade refere-se ao crédito (dir-se-ia derivado ou secundário) que tem por objeto a diferença entre o valor já pago pelo utente e o valor (superior) correspondente ao serviço realmente usado ou à quantidade do bem realmente consumido – situação que ocorre, tipicamente (mas não exclusivamente –o legislador usa a expressão “qualquer motivo” para, com largueza, identificar as hipóteses originadoras do “crédito à diferença”), quando a faturação se baseia em estimativas de consumo ou quando a medição registada pelo contador, devido a avaria ou a violação da sua integridade, não reflete a quantidade do consumo real».

Assim sendo, continua o autor em referência, é também distinto o momento inicial a partir do qual se inicia a contagem do prazo de cada uma das hipóteses extintivas, porquanto:

- o prazo de prescrição começa a contar a partir da prestação do serviço;
- já o prazo de caducidade inicia-se no momento do “pagamento inicial”.

Atendendo ao caso dos autos, é colocada em crise a Fatura n.º 102xxxx emitida a 18 de maio de 2018 e relativa ao período de 19 de maio de 2017 a 18 de maio de 2018, não tendo a mesma

---

<sup>5</sup> Veja-se, a título de exemplo, a sentença arbitral disponível em <https://www.cicap.pt/wp-content/uploads/2017/06/23.07.2018-Eletricidade.pdf>.

sido paga pela Reclamante até ao momento. Assim, não estará em causa o pagamento de uma fatura de montante inferior ao que corresponde o consumo efetuado, mas sim o não pagamento da fatura de acertos decorrente da aplicação do tarifário conta certa, notificada à Reclamante em maio de 2018 e relativa ao período de faturação de 19 de maio de 2017 a 18 de maio de 2018, consubstanciando-se, assim, uma situação de prescrição.

De acordo com Manuel de Andrade, a prescrição é o “instituto por via do qual os direitos subjetivos se extinguem quando não exercidos durante certo tempo fixado na lei”<sup>6</sup>. Visa-se punir a inércia do credor que deve diligenciar pela cobrança oportuna do seu crédito se nisso tiver interesse. Em causa estão, por isso, situações em que o credor manifesta um desinteresse na exigência do seu crédito, não praticando os atos necessários à cabal exigência do mesmo.

Alega a Reclamada 1 que se tornaram impossíveis todas as ações a que judicialmente se pudesse recorrer com vista à obtenção do pagamento (recusado três vezes pela instituição bancária na qual se encontrava domiciliada a respetiva cobrança), em virtude das sucessivas discordâncias e reclamações apresentadas pela Reclamante, uma vez que as mesmas ditam a suspensão de todas as ordens de interrupção do fornecimento.

Ora, de acordo com o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, o prestador do serviço dispõe de seis meses para propor ação ou injunção tendente a exigir o recebimento do preço do serviço prestado, contados após a prestação do mesmo. Acresce que, de acordo com o n.º do 2 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, apenas o recurso a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, faz suspender os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º da mesma Lei.

Concomitantemente, o prazo especial de prescrição de seis meses vigente no âmbito dos serviços públicos essenciais e plasmado no artigo 10.º, n.º 1, da Lei em referência, em conjugação com o prescrito nos artigos 323.º e 324.º do Código Civil, bem como com o plasmado no artigo 15.º, n.º 2, da Lei n.º 23/96, somente se terá por interrompido com a “citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito”<sup>7</sup> ou com a submissão do litígio a um meio extrajudicial de resolução de conflitos (de acordo com a Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro). Atendendo a que no caso *sub judice* não é alegada a existência de qualquer ação ou injunção tendente a exigir o recebimento do valor do fornecimento de energia elétrica relativamente ao período de 19 de maio de 2017 a 18 de maio de 2018 e que o requerimento inicial da Reclamante apresentado ao CNIACC data de 13 de junho de 2019, forçoso é concluir que, à data da propositura da presente ação, a dívida resultante da Fatura n.º 102xxxx, emitida a 18 de maio de 2018, se encontra prescrita.

---

<sup>6</sup> Manuel de Andrade apud Marcelino Abreu (2017). Lei dos Serviços públicos Essenciais (anotada e comentada), Nova Causa – Edições Jurídicas, p. 156.

<sup>7</sup> Sentença proferida no Processo n.º 1290/2018 que correu termos no Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP) por Paulo Duarte.

Com efeito, não atribui a Lei à simples reclamação por parte dos consumidores junto do prestador do serviço qualquer efeito interruptivo da prescrição. O próprio Regulamento das Relações Comerciais do Sector Elétrico<sup>8</sup>, no seu artigo 137.º, n.º 7, apenas prescreve que a *“falta de pagamento dos montantes apurados em resultado de acerto de faturação, (...) não deve permitir a interrupção do fornecimento de energia elétrica quando seja invocada a prescrição ou caducidade, nos termos e pelos meios previstos na lei”*. Ora, refere-se esta norma à interrupção do fornecimento de energia elétrica, não criando à Reclamada 1 qualquer impedimento à propositura de ação ou injunção para reclamação do crédito em dívida. Assim, nenhum impedimento existia a que tivesse sido exigido judicialmente o seu crédito, não estando abrangida nestas causas de suspensão ou interrupção da prescrição a simples reclamação do consumidor junto do credor (no caso *sub judice* o prestador do serviço), sendo que a reclamação que poderia interromper a prescrição, de acordo com o artigo 15.º, n.º 2, da Lei n.º 23/96, apenas ocorre a 13 de junho de 2019, aquando da apresentação ao CNIACC do requerimento que deu início a este processo arbitral. Ora, nesta data o prazo prescricional de 6 meses já se tinha verificado<sup>9</sup>, não tendo a Reclamada 1 acionado as vias tendentes à exigência judicial do crédito em dívida.

Acresce que, o prazo prescricional de seis meses prescrito no artigo 10.º, n.º 1, da Lei 23/96 conta-se a partir da efetiva prestação do serviço, ou, no caso de serviços reiterados ou periódicos, como se verifica quanto ao fornecimento de energia elétrica, a partir de cada período de prestação do serviço constante da fatura não paga<sup>10</sup>. Assim, respeitando a fatura em crise ao período de faturação de 19 de maio de 2017 a 18 de maio de 2018, o prazo de prescrição de 6 meses contar-se-á a partir de 18 de maio de 2018.

Atendendo a que a Reclamação, que originou a presente ação arbitral, data de 13 de junho de 2019, e que a Fatura em crise n.º 10227004565, emitida a 18 de maio de 2018 e relativa ao período de faturação de 19 de maio de 2017 a 18 de maio de 2018, nunca foi paga, acrescentando ainda que nenhuma ação ou injunção foi proposta pela Reclamada 1 tendente à reclamação do montante em dívida e constante da referida Fatura, considera-se estarem reunidas as condições legais tendentes a declarar prescrita a dívida da Reclamante aqui em contenda.

**Assim, considera-se totalmente procedente o pedido da Reclamante, declarando-se extinta por prescrição a dívida constante da Fatura n.º 102xxxx, relativa aos consumos de energia elétrica relativos ao período de faturação de 19 de maio de 2017 a 18 de maio de 2018.**

<sup>8</sup> Aprovado pelo Regulamento da ERSE n.º 561/2014, de 22 de dezembro (publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 246/2014, de 22 de dezembro), alterado pelo Regulamento n.º 632/2017, de 21 de dezembro (publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 244/2017, de 21 de dezembro).

<sup>9</sup> Neste sentido veja-se a RECOMENDAÇÃO N.º 17/A/2006 da Provedoria de Justiça, no Processo R-1700/06, de 22 de novembro de 2006.

<sup>10</sup> Neste sentido veja-se, a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/12/2011, proferido no Proc. N.º 4528/07.3TBCSC.L1-8, acessível através do *website* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

### III - DECISÃO

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a ação totalmente procedente e improcedendo o pedido reconvenicional, declaro que a Reclamante não deve as quantias objeto da Fatura n.º 102xxxx, relativas aos consumos de energia elétrica no período de faturação entre 19 de maio de 2017 a 18 de maio de 2018.**

Notifique-se.

A Juiz-árbitro

(Cátia Marques Cebola)